ACÓRDÃO - AC00 - 2192/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/18218/2015/001
PROTOCOLO	: 1859585
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RECORRENTE	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO – PROFESSORA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR – RESCISÃO CONTRATUAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – EXCLUSÃO PARCIAL DA MULTA – PROVIMENTO.

1. Encaminhada a documentação referente à contratação temporária, que afasta a irregularidade inicial, merece ser registrado o ato e afastada a multa imposta pela infração.

2. Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização, cujo desrespeito legitima a sanção de multa.

3. Parcial provimento do recurso ordinário para registrar a contratação temporária e excluir a multa decorrente, mantendo a sanção pela remessa intempestiva de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do presente como Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, Ex-Prefeito do Município de Jardim/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013); e no mérito, dar **provimento parcial** ao recurso, com o objetivo de alterar Decisão Singular **DSG-G. JRPC-12604/2016**, prolatada nos Autos TC/18218/2015, para reformar o item "I" e julgar pelo **registro** do ato de

contratação, por convocação da servidora Maria Clóris dos Reis Correa, bem como excluir a multa imposta no item “IV”, subitem “a”, mantendo-se inalterados os demais comandos da Decisão Singular em questão; e **recomendar** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, IV, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013).

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata os autos sobre o Recurso Ordinário interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Jardim, **Senhor Erney Cunha Bazzano Barbosa** (CPF/MF 906.791.051-15), em face da **Decisão Singular DSG-G.JRPC-12604/2016**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1466, em 15 de dezembro de 2016, que assim deliberou:

> *(...)*
>
> *I. Pelo **não registro** do Ato de Contratação, por convocação, da servidora Maria Cloris dos Reis Correa – Professora, contrariando o Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, da Instrução Normativa n. 35, de 2011 e as regras do art. 37, IX, da CF. O que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;*
>
> *II. Pela **rescisão** do contrato, se ainda vigente, com fundamento na regra do art. 61, II, da Lei Complementar nº 160, de 2012;*
>
> *III. Pela **recomendação** ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedêlo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal;*
>
> *IV. Pela **aplicação de multa** ao Sr. **Erney Cunha Bazzano Barbosa** - CPF: 906.791.051-15, Prefeito Municipal, nos valores equivalentes aos de:*
>
> *a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade destacada no inciso I desta decisão;*
>
> *b) 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade relativa à remessa dos documentos referentes ao contrato celebrado, conforme exigência estabelecida na IN nº 35/2011, deste Tribunal de Contas.*
>
> *(...)*

Notificado do julgamento proferido por esta Corte de Contas, o Senhor Erney Cunha Bazzano Barbosa apresenta Recurso Ordinário (peça 01) requerendo a reforma da decisão prolatada.

Em apertada síntese, aduz que o fato de o nome da servidora Maria Clóvis dos Reis Correa não constar no rol dos servidores convocados advém de um engano na hora da juntada dos documentos quando da resposta da diligência anterior, sendo suprida com a interposição do presente recurso com o encaminhando da referida documentação.

Por fim, requer a revisão da Decisão Singular ora recorrida, sendo julgada como regular, confirmando a contratação temporária por prazo determinado da servidora acima mencionada, bem como excluindo a sanção ora aplicada.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES 37617/2018.

Os Autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária que, ao analisar os documentos juntados no presente Recurso, observa que o Recorrente anexou o ato de admissão da servidora em questão, observando que o referido ato preenche os requisitos legais e que se encontra fundado na legislação local permissiva de contratação temporária, ressaltando ainda, que ficou caracterizada a excepcionalidade e necessidade da referida contratação.

Ao final, se manifesta no sentido de conhecimento do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para tão somente proceder ao registro da admissão, com exclusão da penalidade imposta, mantendo-se as demais penalidades incólumes, tendo em vista que se mostra incontroverso o encaminhamento intempestivo dos documentos.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ª PRC-14156/2019, entende que a Decisão recorrida merece ser reformada no que diz respeito à multa imposta ao Recorrente referente ao registro da contratação temporária.

Ao final opina pelo conhecimento e provimento parcial do presente recurso, com o fim de modificar os comandos insertos no item II, subitem “a” da decisão ora recorrida.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do Recurso** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da Decisão Singular DSG-G-JRPC-12604/2016, os autos foram submetidos à análise tanto da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, quanto do Ministério Público de Contas, que concluíram pelo conhecimento do Recurso em questão e pelo seu provimento parcial.

Ao analisar o Recurso ora interposto, acompanho, *in totum*, tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente encaminhou a documentação referente à contratação temporária, motivo pelo qual, entendo que deve ser afastada a sanção imposta pela Decisão ora recorrida no que diz respeito ao item IV, subitem "a".

Porém, há de salientar que o Recorrente não atacou a multa imposta pela intempestividade na remessa da documentação, a qual se mostra incontroversa, uma vez que se passaram quase dois anos da data limite para entrega da referida documentação à esta Corte de Contas.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, **permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido** ao órgão competente para a fiscalização[1].

Cumpre assegurar que **o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz**, uma vez que se trata de instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com a finalidade de evitar falhas, como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *decisum* recorrido *não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais*. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com amparo na Lei Complementar nº 160/2012[2] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de 30 (TRINTA) UFERMS**, logo, não há que se falar em afastamento da sanção aplicada, nem em redução do seu quantitativo.

Neste sentido, outro caminho não há se não o de manter incólume o subitem "b" do item II da decisão ora Recorrida.

DISPOSITIVO

Neste sentido, **VOTO** no seguinte sentido:

I- *Conhecer* do presente como **Recurso Ordinário** interposto por **Erney Cunha Bazzano Barbosa** (CPF/MF 906.791.051-15), Ex-Prefeito do Município de Jardim/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013);

[1] **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

[2] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

II- No mérito, dar ***Provimento Parcial*** ao RECURSO, com o objetivo de alterar **Decisão Singular DSG-G. JRPC-12604/2016**, prolatada nos Autos TC/18218/2015, para r**eformar o item "I" e julgar pelo REGISTRO do ato de contratação, por convocação da servidora Maria Clóris dos Reis Correa, bem como excluir a multa imposta no item "IV", subitem "a"**, mantendo-se inalterados os demais comandos da Decisão Singular em questão;

III- ***Recomendar*** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, IV, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013);

IV - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e o Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

ARN/MSS/dssm